

Nº 1029

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei nº 11/65 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

- 1) O artigo 12 e seu parágrafo único.

Razões:

O projeto de lei, ao dispor, na seção terceira, do capítulo segundo, sobre o preço de açúcar prevê dois casos, ou seja, o da fixação de um preço médio nacional ponderado e o da fixação de preços médios regionais. Cada caso é regulado por um artigo, ou seja, o art. 13 que dispõe sobre o preço médio nacional ponderado e o art. 14 que se refere aos preços médios regionais.

Há portanto, manifesta impropriedade de redação no art. 12, ao declarar que "o I.A.A., quando do estabelecimento do preço do açúcar, na fonte produtora, optará pela fixação de preços médios regionais".

À primeira vista, o artigo parece obrigar o I.A.A. a adotar sempre a fórmula da fixação de preços médios regionais. Tal interpretação, entretanto, é

além de configurar a contradição evidente de "opção" sem alternativa, seria insustentável em face do disposto no art. 13 que regula o caso do preço médio nacional ponderado.

O veto ao art. 12 e, em consequência, ao seu parágrafo único, visa, portanto, a eliminar da lei um texto contraditório e as dúvidas que ele poderia suscitar.

2) Os artigos 31 e 32.

Razões:

A fixação de prazos rígidos é de todo desaconselhável em financiamentos, nos quais se impõe tomar em consideração a capacidade de pagamento dos mutuários, verificada pelo estudo técnico de circunstâncias que variam de acordo com a finalidade do empréstimo, as condições de mercado de crédito e a situação de cada empresa.

Eliminados, como se impõe, os artigos 31 e 32, os prazos e demais condições dos financiamentos serão fixados pelo I.A.A., dentro das suas possibilidades e observada a orientação que a Lei Bancária atribuiu ao Conselho Monetário Nacional.

3) O artigo 32.

Razões:

O artigo, tal como está redigido não pode prevalecer, de vez que não cabe ao Banco Central fornecer recursos ao Banco do Brasil para assegurar financiamentos. A eliminação do artigo, entretanto, não prejudica a "santificação" que se tornar necessária e que poderá ser atendida com recursos próprios do Banco do Brasil.

4) O artigo 34 e seus parágrafos.

Razões:

É de sustentação jurídica muito duvidosa a referência ao direito líquido e certo à obtenção de um julgamento do I.A.A. sobre a matéria, nos casos de litígios decorrentes de entrega e pagamentos de emendas mencionados no art. 33.

Além disso, com a criação dos "organismos regionais arbitrais" instituídos pelo parágrafo 1º do art.54, seria estabelecida dualidade de órgão para o mesmo fim, com a agravante de ser mal definido e inadequado o mecanismo arbitral regulado nos parágrafos segundo e terceiro.

De acordo com esses parágrafos, funcionários públicos, sem experiência em matéria de agroindústria açucareira, poderia ser obrigados a atuar como juizes de fato, mediante remuneração pro-labore, paga, em cada caso submetido a julgamento, pela parte condenada.

5) - Os artigos 68 e seu parágrafo único e 69.

Razões: Primeiramente, os artigos referidos são inconstitucionais, contrariando o disposto na Emenda Constitucional n) 11. Com efeito, atribuem à previdência Social encargos muito grandes sem dar-lhes a receita correspondente, uma vez que cancelam contribuições passadas quando já coberto os riscos dos segurados e dependentes filiados ao I.A.P.I., por vários anos. Outrossim, suprimem contribuições futuras ou mantêm a contribuição absolutamente insuficiente, como já reiteradamente tem demonstrado este Ministério, de um por cento sobre a produção agropecuária, que constitui o atual fundo de assistência e previdência rural, incapaz de assegurar benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, que são custeados com 16% (dezes seis por cento) da fôlha de salário dos empregados.

Por outro lado, constitui o artigo 68 e seu parágrafo único, medida sumamente injusta porque retira benefícios a grande número de trabalhadores, e seus dependentes, da indústria açucareira, que desde muitos anos já são beneficiários do I.A.P.I.

Por último, o art. 69, suprimindo qualquer outra contribuição para as empresas açucareiras, se não as mencionadas nesta lei, terá, como consequência, retirar parte substancial do custeio do Serviço Social Rural, a que se refere o Estatuto da Terra. O atual I.N.D.A., além de suprimir para essas empresas as contribuições do B.N.H., do salário educação, salário família do Trabalhador, L.B.A., etc., o que sobre não ser compreensível, constituiria privilégio inadmissível para essas indústrias.

Nestas condições, o veto dos referidos dispositivos impõe-se pelos aspectos de inconstitucionalidade e de grave inconveniência para os interesses do país, em especial dos trabalhadores da indústria açucareira que seriam grandemente prejudicados.

6) O artigo 74.

A proibição de montar usinas no país, para funcionamento antes da safra 1970/71, impossibilitaria, durante cinco anos, a produção de açúcar em zonas que, embora apropriadas ao cultivo da cana e carentes do produto, não dispõem de usinas, como é o caso, por exemplo, dos estados do extremo norte. O artigo 70 do projeto arma o I.A.A. de poderes suficientes para ajustar a produção ao consumo e corrigir, gradualmente, o desequilíbrio atual, seria temeridade, porém, imobilizar durante cinco anos o número de usinas hoje existentes e, além disso, não seria justo outorgar apenas a essas usinas o privilégio de expandir sua produção.

7) O artigo 77

O cancelamento dos débitos, aos quais se refere a letra "a" do art. 77, correspondentes às Taxas, sobretaxas, e contribuições destinadas a equalização

de preços e em pagamento de subsídios de uma para outra região produtora, não foi proposto pelo Poder Executivo e contraria a sistemática do projeto.

Não se justifica, ainda, o cancelamento previsto na letra "b" do citado artigo, de débitos relativos a diferença de preços dos estoques, pois isto equivaleria a sancionar locupletamento indevido por parte dos detentores desses estoques.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de dezembro de 1965.